



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 02/10/18

ITEM N°32

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

32 TC-004105/989/16

Prefeitura Municipal: Tambaú.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Roni Donizeti Astorfo.

Advogado(s): Joseane Rigoli Talamoni (OAB/SP nº 264.519).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TAMBAÚ, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras - UR-13 (evento 12), apresentou o Responsável, Sr. Roni Donizeti Astorfo, após notificação (evento 15), os seguintes esclarecimentos (evento 33).

1.1-RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário de R\$ 1.397.823,67, correspondendo a 2,14% das receitas arrecadadas no exercício.

Defesa - O déficit anotado amparou-se no superávit financeiro do antecedente exercício.

9- CONTROLE INTERNO:

- Ausência de providências em face do apontamento do Controle Interno afeto à expansão da despesa com pessoal.

Defesa - Diante do noticiado pelo Controle Interno, o Chefe do Executivo, por meio do Ofício nº 352/2016-GAB, determinou a adoção de medidas voltadas ao adequado controle dos gastos com pessoal. Não se editou qualquer normativo municipal prevendo a expansão das despesas da espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

10- ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- O município não assumiu os ativos da iluminação pública.

Defesa - Medida liminar concedida pela Justiça Federal (Processo nº 0000037-09.2015.8.26.0614) determinou permanência do sistema de iluminação pública sob a tutela da Elektro S/A.

14.1.2- Instalação das minicâmaras frias para armazenamento de carne (objeto da denúncia no expediente TC-004363/989/14-6):

- Instalação de uma minicâmara fria em local inadequado e de outra com sinais de ferrugem.

Defesa - A minicâmara fria (patrimônio 19866) foi instalada em local fechado na EMEB Maestro Vittório Barbin, com acesso restrito à merendeira. Já o outro equipamento, posto à disposição da CMEI Yolanda Gandolf Pereira, mereceu reparos que possibilitaram a eliminação da ferrugem.

- Minicâmaras com tamanhos exagerados para a sua real utilização.

Defesa - O porte das minicâmaras frias justifica-se diante da necessidade de armazenamento de frutas, verduras, legumes, iogurte e leite entregues uma vez por semana nas escolas por força do Programa de Agricultura Familiar.

14.2- FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- A Prefeitura não informou ao Sistema AUDESP o valor da fixação final da Transferência Financeira à Administração Indireta.

Defesa - Registrou-se o valor (R\$ 4.120.100,00) relativo às mencionadas transferências como despesas intra-orçamentárias.

14.3.1- QUADRO DE PESSOAL:

- Quadro de Pessoal fornecido pela Prefeitura diverge do informado ao Sistema AUDESP.

Defesa - Demonstrativos de apuração das despesas com pessoal do Executivo, expedidos pelo AUDESP e pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Prefeitura, comprovam a inexistência da diferença apontada.

15.1.2- DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO:

- Aumento de despesas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato.

Defesa - Inexistiu qualquer ato que implicasse em aumento dos gastos com pessoal nos derradeiros três meses do mandato. Documentos juntados aos autos demonstram a demissão de 09 servidores efetivos (aposentadoria ou desligamento voluntário), exoneração de 01 funcionário comissionado, bem assim a rescisão de 53 contratos de trabalho de profissionais temporários. Retiraram-se, ainda, gratificações de 37 servidores entre julho e dezembro de 2016, sem que fossem concedidos quaisquer benefícios de tal natureza no período de vedação legal. Os dispêndios com pessoal equivaleram a 40,5502 % da Receita Corrente Líquida, em junho de 2016, e a 39,4979 % da RCL, em dezembro de 2016.

- Admissão de servidor em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - A admissão de uma médica auditora visou recompor o quadro de pessoal em virtude da aposentadoria de outro profissional da saúde.

16- FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA:

- Não existe previsão das autoridades que possa classificar a informação quanto ao grau de sigilo, bem assim falta de previsão sobre a responsabilidade por condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação.

Defesa - O Decreto nº 2.311/13 e a Lei Municipal nº 2.906/17 comprovam a regularização do defeito.

- Inexistência de indicação no site sobre o funcionamento do Sistema de Informação ao Cidadão - físico e de indicação do endereço para a entrega de pedido presencial de acesso à informação.

Defesa - Tanto no Portal da Transparência como no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão consignam-se o local e o horário de funcionamento do SIC-Físico.

- Ausência de Ouvidoria.

Defesa - O Serviço de Informação ao Cidadão encontra-se apto a cumprir atribuições inerentes à ouvidoria, assim como processar quaisquer requerimentos dos munícipes.

- Os conteúdos de transparência não são concentrados em um único Portal.

Defesa - O Portal da transparência centraliza todas as informações do Executivo.

- Falta de divulgação da remuneração individualizada dos agentes públicos.

Defesa - As informações reclamadas pela Fiscalização encontram-se dispostas no item "Gestão de Pessoas" do Portal da Transparência.

- Ausência da divulgação das informações das despesas em tempo real.

Defesa - Documento anexo aos autos comprova a disponibilização de dados do Centro de Custos em tempo real.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	-2,14%*
Percentual de investimentos	8,16%*
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	39,50%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	28,21%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	71,89%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde	27,16%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D. **Ministério Público** recomenda a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em apreço (evento 61).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **favorável** (TC-002086/026/13)

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000559/026/14)

Exercício de 2015: **favorável** (TC-002651/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004105/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,21%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,89%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	39,50%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,16%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,49%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	22.620 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 2,14%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 2.505.662,43	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+
---------	--	-----------

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram fiscalização seletiva¹ nas contas do exercício em apreço.

Além de inexistirem indevidos pagamentos aos agentes políticos, os documentos que instruem os autos revelam regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao Fundo de Previdência do Município, ao FGTS e ao PASEP.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 1.047.082,49) correspondente a 2,49% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 42.102.724,27), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Vinculada ao Regime Especial Mensal de Pagamento da dívida judicial (parcelas em valor equivalente a 3,59% da Receita Corrente Líquida), a Prefeitura liquidou o montante total de precatórios exigível no exercício (R\$ 2.366.576,90), bem assim quitou a integralidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 62.480,35).

Segundo a Fiscalização, o déficit orçamentário de 2,14% (R\$ 1.071.836,90) mostrou-se integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (2015 - R\$ 4.881.260,87). Além do superávit financeiro de R\$ 2.505.662,43, os balanços indicam disponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,5), além da retração de 4,08% da dívida fundada em relação ao antecedente exercício.

Despesas com pessoal e reflexos atingiram 39,49% (R\$ 27.050.390,73) da Receita Corrente Líquida (R\$ 68.485.681,84) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00³.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 28,21% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 71,89% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

Demais, constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em obediência à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

À saúde municipal direcionaram-se 27,16% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da perspectiva do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu nota B+ (Muito Efetiva).

Assim, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da entrega regular de uniformes à rede municipal e da implantação do programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

Deverá o setor de saúde disponibilizar o agendamento de consultas médicas nas UBSs por meio de telefone, instituir o controle eletrônico de frequência dos médicos nas UBS, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento hospitalar do município, bem como instalar a ouvidoria da Saúde e o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

O desempenho dos Índices Municipais de Meio Ambiente (B), Gestão Fiscal (B+), Planejamento (B) e Governança e Tecnologia (B) indicam adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, a nota "C+" atribuída ao i-Cidades aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como de coleta e tratamento de esgoto, além do recolhimento e disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são realizados de forma direta pela Prefeitura. Antes do aterramento, o município promove reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento do lixo.

O município instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, bem como movimentou em conta específica os decorrentes recursos arrecadados. Em face da concessão de liminar pela Justiça Federal (Processo nº 0000037-09.2015.8.26.0614), a Prefeitura deixou de assumir os ativos do setor.

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais. Inobstante, deverá o Chefe do Executivo adotar providências em face das anomalias identificadas pelo setor.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista da existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício.

Demais, não houve empenhamento de montante superior a um duodécimo da despesa prevista (final) a partir de 07 de julho de 2016 (Artigo 59, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64), nem mesmo a realização de operações de crédito por antecipação da receita - ARO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Não há notícia de revisão geral anual dos Agentes Políticos no período examinado e o funcionalismo público obteve aumento remuneratório de 4%, a partir de 01/04/2016, atendendo ao artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral⁷.

O Executivo não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, nem mesmo empenhou gastos com publicidade a partir de 07 de julho de 2016.

A instrução processual demonstra que a expansão dos gastos com pessoal derivou da admissão de servidor oriundo de concurso público homologado em 23.07.15, antes, portanto, do período de vedação (últimos 180 dias do mandato) delineado no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁸.

Constatou-se, ainda, que a Prefeitura atendeu recomendação deste Tribunal sobre o desvio de função de servidores, feita na oportunidade em que se apreciaram os demonstrativos afetos ao exercício de 2013 (TC-002086/026/16), pois observou-se que quatro servidores foram exonerados, cinco reconduzidos e apenas uma não retornou ao cargo de origem em virtude de pedido de readaptação fundamentado nos artigos 34 e 237 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

⁷ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

⁸ **Art. 21.** (...)

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A origem conseguiu, ainda, justificar os desacertos abordados nos itens *Denúncias (instalação de microcâmeras frias nas escolas do município)*, *Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp* e *Quadro de Pessoal*.

Nestas circunstâncias, acolho parecer do douto Ministério Público e Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE TAMBÁÚ, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Aconselhável à Fiscalização verificar na próxima inspeção se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a correção dos defeitos apontados no item *Fiscalização Ordenada - Transparência*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF